

avisos, tribunais e conservatórias

NOVA NOVA SCHOOL OF BUSINESS & ECONOMICS

Publicita-se a abertura de procedimentos de recrutamento de pessoal para a NOVA School of Business and Economics, aos quais podem candidatar-se indivíduos que reúnam as condições fixadas nos avisos disponíveis no seguinte endereço:

https://www2.novasbe.unl.pt/pt/sobre-nos/junte-se-a-nova-sbe

- Referência NOVASBE.CT.09.2025 – 1 Assistente Técnico, para exercer funções na área de Pré-Experiência, da NOVA SBE, em regime de contrato individual de trabalho sem termo.
- Referência NOVASBE.CT.10.2025 – 1 Assistente Técnico, para exercer funções na área de Pré-Experiência, da NOVA SBE, em regime de contrato individual de trabalho sem termo.
- Referência NOVASBE.CT.11.2025 – 1 Assistente Técnico, para exercer funções na área de Pré-Experiência, da NOVA SBE, em regime de contrato individual de trabalho a termo certo.
- Referência NOVASBE.CT.12.2025 – 1 Técnico Superior, para exercer funções no Serviço de Marca, Comunicação e Marketing, da NOVA SBE, em regime de contrato individual de trabalho sem termo.

O prazo-limite para submissão das candidaturas é de 6 dias úteis, a contar da data da publicação do presente anúncio.

ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA DA AUGI 57 – CASAL DE CAMBRA

CONVOCATÓRIA

Nos termos do artigo 11.º da Lei 91/95, de 2 de setembro, alterada e republicada pela Lei 70/2015, de 16 de julho, convoca-se os proprietários do prédio integrado na Área Urbana de Gênese Illegal denominada "AUGI 57 – Casal de Cambra" em Casal de Cambra, freguesia de Casal de Cambra, concelho de Sintra, sito entre a Avenida de São Tomé e Príncipe e Rua Dom Duarte, descrito na conservatória de registo predial de Queluz sob o número 628 / Casal de Cambra, inscrito na matriz predial rústica sob parte do artigo 24 da secção A-A1-A2 da mesma freguesia, para uma Assembleia de Comproprietários a realizar no dia 19 de fevereiro de 2025, pelas 17.30 horas, na Rua de Bragança, número 1 – Edifício Sociocultural, PISO DOIS, Casal de Cambra (Junta de Freguesia), com a seguinte Ordem de Trabalhos:

- PONTO UM: Apresentação, discussão e votação do "Projeto de Divisão por Acordo de Uso".
- PONTO DOIS: Retificação ao orçamento aprovado em 5 de dezembro 2023 para execução das obras de urbanização e mapas de valores de comparticipação nas mesmas.
- PONTO TRÊS: Assuntos de interesse geral.

Se, à hora marcada, não estiverem presentes ou representados proprietários em número suficiente para validamente deliberar, fica desde já marcada Segunda Assembleia para as 18 horas, no mesmo dia e no mesmo local, nos termos do art.º 1432.º do CC.

O Projeto de Divisão de Coisa Comum por Acordo de Uso, a Lista de titulares inscritos em Registo Predial, certidão da conservatória de registo predial e cópia do Alvará de Loteamento encontram-se para consulta na Junta de Freguesia de Casal de Cambra e na sede da Comissão de Administração Conjunta.

Casal de Cambra, 31 de janeiro de 2025

Pela Comissão de Administração AUGI

Rua de Bragança, n.º 1 – Edifício Sociocultural – Casal de Cambra
NIPC: 902 055 623

classificados.dn.pt

EM PAPEL E NO DIGITAL. QUEM PROCURA ENCONTRA.

Procure bons negócios no sítio certo.



Diário de Notícias
O ESSENCIAL DA INFORMAÇÃO, TODOS OS DIAS EM BANCA

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Nos termos do art.º 24.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica na sua redação atual, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia útil imediato à publicação do Aviso n.º 2042/2025/2 no Diário da República, concurso documental internacional para preenchimento de 1 vaga, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Investigador Auxiliar na área científica das Ciências da Terra e do Ambiente, subárea dos Recursos Naturais e Sustentabilidade, para exercício de funções no Centro de Investigação Marinha e Ambiental (CIMA), da Universidade do Algarve.

O aviso pode ser consultado na página WEB da Universidade do Algarve em: https://www.ualg.pt/procedimentos-concursais

O Reitor
Paulo Águas

CALL CENTER

800 241 241
CHAMADA GRATUITA

ANUNCIAR é FÁCIL



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juízo Central Cível de Lisboa – Juiz 8

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira 1098-001 Lisboa | Tel.: 213 846 400 Fax: 211 373 579 E-Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

ANÚNCIO

Processo: 28650/23.0T8LSB	Ação de Processo Comum (Ação Popular)	N/Referência: 442175101	Data: 24-01-2025
Autor: Associação Último Recurso e outro(s)...		Réu: Estado Português	

Faz-se saber que nos autos acima identificados, são citados os cidadãos portugueses e demais residentes no Território Nacional enquanto titulares dos interesses difusos atinentes à defesa e preservação do ambiente, para no prazo de 10 dias após a publicação do anúncio, a que acresce a dilação de 30 dias, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar e ainda para dentro do mesmo prazo, declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelas Autoras ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de não lhe serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo de recusa pelo representado até ao termo da produção de prova ou fase equivalente, por declaração expressa nos autos, tudo nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 183/95.

Consigna-se que, como melhor consta do duplicado da petição inicial, o pedido consiste em:

a) Que seja declarado que, nas circunstâncias do caso, está em falta a adoção pelo Estado Português das medidas necessárias e suficientes para assegurar, em relação aos valores de 2005, uma redução até 2030 de, pelo menos, 55% da emissão de gases de efeito de estufa (não considerando o uso do solo e florestas);

b) Que seja declarada que o Estado Português está em incumprimento quanto à adoção das medidas políticas e legislativas referidas nos artigos 91.º, 92.º, 98.º, 99.º e 100.º desta petição, cujos prazos foram violados ou já não estão em condições de ser cumpridos;

c) Que o Estado Português seja condenado a adotar as medidas necessárias e suficientes para assegurar, em relação aos valores de 2005, uma redução até 2030 de, pelo menos, 55% da emissão de gases de efeito de estufa (não considerando o uso do solo e florestas), as quais, sem prejuízo de poderes ser complementares e/ou substituídas por outras de efeito equivalente, em ordem a assegurar essa meta nacional de mitigação, devem ser as seguintes:

d) INSTRUMENTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

1. Gradual redução, até à eliminação total em 2030, das isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos de origem fóssil, bem como de quaisquer outros apoios concedidos à utilização desses combustíveis fósseis, assegurando essa redução em 50% a partir do ano de 2026 e em 75% a partir do ano de 2028, em cumprimento dos princípios dos artigos 28.º e 44.º da LBC.
2. Eliminação das isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos utilizados na navegação aérea a partir do ano de 2026, em cumprimento dos princípios dos artigos 28.º e 44.º da LBC.
3. Descongelamento imediato, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, da atualização da taxa de acondicionamento sobre a emissão de CO2 (taxa de carbono), nos termos previstos no artigo 92.º-A no Código dos Impostos Especiais de Consumo, em cumprimento dos princípios do artigo 28.º da LBC.
4. Gradual aumento da afetação das receitas fiscais do setor da mobilidade a investimentos em transporte público e na eletrificação dos veículos com elevadas taxas de utilização, assegurando que, a partir de 2026, pelo menos 30% dessas receitas fiscais são aplicadas para esse fim, em cumprimento dos princípios do artigo 28.º da LBC.
5. Criação, em sede de IRS, no primeiro orçamento posterior à data em que a sentença produza efeitos, de uma categoria de isenções fiscais – IRSverde – que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, em cumprimento dos princípios do artigo 30.º da LBC.
6. Transposição imediata, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, da Diretiva (UE) 2023/959, relativa ao regime do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, a qual deveria ter ocorrido até 31 de dezembro de 2023, em cumprimento dos princípios dos artigos 4.º, 26.º e 33.º da LBC.
7. Transposição imediata, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, da Diretiva (UE) 2022/2464, relativa ao impacto da sustentabilidade do tecido empresarial, a qual devia ter ocorrido até 6 de julho de 2024, em cumprimento dos princípios dos artigos 4.º, 11.º e 68.º da LBC.
8. Elaboração, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de um relatório de balanço e monitorização das concessões efetuadas ao abrigo do Regime Jurídico da Atividade de Armazenamento Geológico de Dióxido de Carbono, aprovado pelo Decreto-lei n.º 160/2012, de 14 de março, o qual transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2009/31/CE, de 23 de abril, em cumprimento dos princípios do artigo 59.º da LBC.

TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

9. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio a sistemas de armazenamento de energia produzida por fontes renováveis, em cumprimento dos princípios do artigo 41.º da LBC.
10. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à produção descentralizada e autoconsumo de energia a partir de fontes renováveis e às comunidades locais de energia, em cumprimento dos princípios dos artigos 39.º e 42.º da LBC.
11. Antecipação da transposição da Diretiva (UE) 2024/1275, de 24 de maio, relativa ao desempenho energético dos edifícios, a qual deve ser assegurada no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, em cumprimento dos princípios dos artigos 43.º e 69.º da LBC.
12. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à aquisição de bombas de calor e equipamentos elétricos que reduzam o consumo de gás e biomassa, desincentivando a utilização de caldeiras autónomas a combustíveis fósseis e de equiptamentos e fogões a gás (ressaltando-se que, quanto às caldeiras, nos termos da Diretiva (UE) 2024/1275, esses incentivos cessarão a 1 de janeiro de 2025), em cumprimento dos princípios dos artigos 43.º e 69.º da LBC.
13. Elaboração de um novo "Programa Vale Eficiência", dirigido às famílias economicamente vulneráveis que habitem em edifícios em situação de pobreza energética, estabelecido no quadro do Plano de Recuperação e Resiliência, na parte respeitante à "Eficiência Energética em Edifícios Residenciais da Componente C3 – Eficiência Energética em Edifícios", ampliado em matéria de prazo de vigência do programa, assim como de âmbito dos beneficiários, abrangendo os residentes em todo o território nacional, e das medidas incentivadas, abrangendo também a substituição de frigoríficos, com mais de 10 anos de uso, e de lâmpadas incandescentes e halógenas, por lâmpadas LED, bem como a distribuição de eliminadores de standby e a instalação de painéis solares de varanda, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, em cumprimento dos princípios dos artigos 43.º e 69.º da LBC.
14. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras aplicáveis à poluição luminosa, em ordem a diminuir o consumo de eletricidade para iluminação e publicidade, e a climatização de espaços, em ordem à definição de limitações no uso de aquecimento e de ar condicionado em estabelecimentos públicos, empresariais, comerciais e administrativos, em cumprimento dos princípios do artigo 43.º da LBC.

TRANSPORTES

15. Proibição imediata, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de voos de curta distância para viagens aéreas de mais de 500 km, quando houver adequados meios de transporte coletivo, rodoviário ou ferroviário, ali se incluindo obrigatoriamente as viagens entre os aeroportos de Lisboa e Porto e de Lisboa e Faro, em cumprimento dos princípios do artigo 39.º da LBC.
16. Gradual limitação, com a identificação de objetivos e metas, de partidas e chegadas de voos noturnos, entre as 23 horas e as 7 horas, em ordem a obter a proibição total dessas operações noturnas até 2030, em cumprimento dos princípios do artigo 39.º da LBC.
17. Gradual redução, com a identificação de objetivos e metas, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, do número de navios de cruzeiro marítimo autorizados a utilizar os portos portugueses, em cumprimento dos princípios do artigo 39.º da LBC.
18. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à eletrificação de navios de pesca, de passageiros e embarcações turísticas, em cumprimento dos princípios do artigo 39.º da LBC.
19. Criação imediata, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de um passe nacional multimodal, economicamente acessível, que inclua a ferrovia em articulação com as redes locais e regionais de transportes públicos, bem como os sistemas públicos de bicicletas partilhadas, em cumprimento dos princípios dos artigos 39.º e 42.º da LBC.
20. Concessão de novas licenças para táxis e TVDE exclusivamente para veículos elétricos ou híbridos a partir de 2026; proibição de táxis e TVDE que não sejam 100% elétricos a partir de 2030, em cumprimento dos princípios dos artigos 39.º e 48.º da LBC.
21. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à instalação, nas autoestradas, itinerários principais e itinerários complementares, de postos de carregamento para automóveis de passageiros e veículos ligeiros a cada 60 km, em cumprimento dos princípios do artigo 39.º da LBC.
22. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de regras que estabeleçam a obrigatoriedade de zonas afetadas à instalação de postos de carregamento elétrico nas áreas de serviço das autoridades, bem como nos parques de estacionamento e outras áreas de estacionamento de edifícios públicos, empresariais e comerciais, a qual deve ser modelada em função da localização, dimensão e natureza dessas instalações, em cumprimento dos princípios do artigo 48.º da LBC.
23. Alteração do Código da Estrada, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, no sentido de reduzir em 10 km/hora os limites de velocidade estabelecidos para a circulação dentro das localidades, em cumprimento dos princípios do artigo 48.º da LBC.
24. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de progressiva instalação de radares de velocidade média nas autoestradas, itinerários (principais e complementares) e estradas nacionais, em cumprimento dos princípios do artigo 48.º da LBC.
25. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de zonas de baixas emissões, zonas de emissões ultrabaixas e zonas de zero emissões nos municípios portugueses com mais de 50.000 habitantes, em cumprimento dos princípios do artigo 48.º da LBC.
26. Criação e regulamentação, até ao final de 2027, de taxas de congestionamento no centro das cidades com mais de 50.000 habitantes, entre as 7 horas e as 18 horas dos dias úteis, exceto para residentes, comerciais locais e transportes públicos, em cumprimento dos princípios do artigo 48.º da LBC.
27. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio ao abate de veículos mais antigos e poluentes, desde que o beneficiário seja dono do veículo há pelo menos quatro anos, em cumprimento dos princípios dos artigos 39.º e 48.º da LBC.

28. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à mobilidade ativa, incluindo a aquisição de bicicletas e a micrologística urbana para bicicletas, bem como equiparação das deslocações a pé e de bicicleta aos outros meios de circulação para efeitos de atribuição de subsídio de transporte, em cumprimento dos princípios do artigo 50.º da LBC.
29. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das medidas previstas na Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, de 22 de maio, acompanhada da disponibilização, com a definição de objetivos e metas, dos recursos técnicos, humanos e financeiros necessários ao seu desenvolvimento, em cumprimento dos princípios do artigo 50.º da LBC.
30. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das medidas previstas na Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Pedonal 2020-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2003, de 10 de maio, acompanhada da disponibilização, com a definição de objetivos e metas, dos recursos técnicos, humanos e financeiros necessários ao seu desenvolvimento, em cumprimento dos princípios do artigo 50.º da LBC.

ECONOMIA SUSTENTÁVEL

31. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras adequadas ao aumento da capacidade de sequestro de carbono do 2.º floresta e da redução do risco de incêndio rural, designadamente através da reforestação baseada em culturas florestais mais sustentáveis e resilientes (particularmente, as autóctones, as quercíneas e as folhosas), da valorização dos serviços de ecossistemas e da manutenção e incorporação da biomassa florestal residual nos solos, em cumprimento dos princípios dos artigos 57.º e 67.º da LBC, bem como da Lei de Bases da Política de Ambiente, aprovada n.º 10/2014, de 14 de maio, da Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 93/2006, de 17 de maio, da Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de maio, e da Estratégia de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros, n.º 55/2018, de 07 de maio.
32. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, da proibição imediata do recurso a madeira de qualidade, biomassa de culturas energéticas e biomassa residual procedentes de territórios longínquos para a produção de energia a partir de biomassa, em cumprimento do princípio consagrado no artigo 40.º, n.º 2, al. f) da LBC.
33. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras de certificação da origem de biomassa florestal residual e sobre a regular fiscalização da natureza da biomassa utilizada para a produção elétrica, em cumprimento do princípio consagrado no artigo 40.º, n.º 2, al. e) da LBC.
34. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à redução da área florestal de eucalipto e pinheiro-bravo, tendo particularmente em vista a redução dessas áreas para 50% até 2030, em cumprimento dos princípios do artigo 57.º da LBC.
35. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à limpeza das áreas florestais e rurais de pessoas singulares, em cumprimento dos princípios do artigo 57.º da LBC.
36. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à descarbonização do setor da agricultura, designadamente através da substituição de fertilizantes químicos sintéticos por orgânicos, do aumento do teor de matéria orgânica no solo, da melhoria dos sistemas de gestão dos efluentes pecuários, do fomento da agricultura biológica e da preservação da biodiversidade e da paisagem, em cumprimento dos princípios do artigo 57.º da LBC e da Estratégia de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros, n.º 55/2018, de 07 de maio.
37. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras de autorização e gestão das monoculturas de regadio, em ordem a impedir gastos elevados de água, degradação dos solos e perda de biodiversidade, em cumprimento dos princípios do artigo 54.º da LBC e da Estratégia de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pelo Conselho de Ministros, n.º 55/2018, de 07 de maio.
38. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à descarbonização do setor da pesca e aquicultura, designadamente através de medidas que assegurem a utilização de tecnologias e combustíveis verdes ou renováveis nas atividades de pesca ou aquicultura, em cumprimento dos princípios do artigo 55.º da LBC.
39. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras aplicáveis a um sistema de monitorização dos grandes consumos de água, incluindo o consumo humano, o consumo nos perímetros hidrográficos nacionais e os consumos industriais, no sentido de avaliar as ações de eficiência hídrica em cada um dos setores, em cumprimento dos princípios do artigo 52.º da LBC.
40. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de um programa de descarbonização da Administração Pública, em cumprimento dos princípios do artigo 37.º da LBC.
41. Elaboração de um programa, com a identificação de objetivos e metas, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de promoção e apoio à dieta mediterrânica, a produção de alimentos proteicos de baixo impacto ambiental (do tipo porco da Alentejo, as leguminosas e os cogumelos), a cortiça e a cortiça horizontal, perto dos centros urbanos e ao combate ao desperdício alimentar, em linha com o Plano Nacional para a Alimentação Equilibrada e Sustentável, de 2021, em cumprimento dos princípios do artigo 56.º da LBC.
42. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de regras que fomentem, nos refeitórios sob gestão pública, designadamente escolas, hospitais, lares, estabelecimentos prisionais e serviços sociais, uma alimentação equilibrada, diversificada e sustentável, promovendo os produtos de origem vegetal e favorecendo a transição proteica, em cumprimento dos princípios do artigo 56.º da LBC.
43. Antecipação, para 31 de dezembro de 2025, da apresentação do Plano Nacional de Restauro dos ecossistemas terrestres, costeiros e de água doce, dos ecossistemas marinhos, dos ecossistemas urbanos, da conectividade natural dos rios e das funções naturais das planícies aluviais conexas, das populações de polinizadores, dos ecossistemas agrícolas e dos ecossistemas florestais, previsto no Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de maio, bem como a antecipação para 2028 das metas nele previstas para 2030 nos seus artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, em cumprimento dos princípios dos artigos 3.º e 4.º da LBC e do referido Regulamento (UE) 2024/1991.
44. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras de proteção do meio marinho nas ações de mineração em zonas marítimas, em cumprimento dos princípios do artigo 46.º da LBC.
45. Elaboração de um relatório, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, que proceda à avaliação do cumprimento das metas para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos, bem como das medidas de prevenção de resíduos perigosos e de recolha seletiva de resíduos, que se encontram previstas no regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 102-D/2020, de 10 de maio, incluindo a apresentação de propostas, com definição de objetivos e metas, que permitam melhorar a diminuição da emissão de GEE no setor dos resíduos, em cumprimento dos princípios dos artigos 51.º e 52.º da LBC.
46. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das regras que permitam ampliar os espaços verdes das cidades, estabelecendo a área de zona verde a que deve dar lugar a construção de cada nova habitação/edifício em zona vizinha desta, num raio de 500 metros, em cumprimento dos princípios dos artigos 57.º e 67.º da LBC.
47. Regulamentação, a aprovar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, das medidas necessárias à operacionalização efetiva do Portal de Ação Climática, nos termos previstos no artigo 10.º da LBC, em cumprimento dos princípios estabelecidos nesse preceito legal.
48. Operacionalização, a assegurar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, do funcionamento do Conselho para a Ação Climática, cujas regras de composição, organização e funcionamento foram aprovadas pela Lei n.º 43/2023, de 14 de maio, mas que permanece sem efetiva entrada em funções e sem disponibilização da respetiva página eletrónica, nos termos previstos no artigo 16.º dessa lei, em cumprimento dos princípios dos artigos 10.º, 12.º e 13.º da LBC.
49. Elaboração de um programa, a apresentar no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de iniciativas de promoção do reconhecimento pela ONU do clima estável como património comum da humanidade, em cumprimento do princípio consagrado no artigo 15.º, n.º 1, al. f) da LBC.
50. Aprovação, no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos, de um regime contraordenacional que atue como instrumento dissuasor e sancionatório de ações ou omissões lesivas para o clima e demais práticas previstas no artigo 72.º, n.º 2 da LBC, em cumprimento dessa regra legal.
51. Que o Estado Português, através do Governo ou da Assembleia da República, seja condenado a produzir os atos políticos ou legislativos cujos prazos não respeitou ou já não está em condições de respeitar, acima identificados nos artigos 91.º, 92.º, 98.º, 99.º e 100.º da petição inicial, o que deve cumprir no prazo de três meses a contar da data em que a sentença produza efeitos.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

A Juíza de Direito
D.ª Anabela do Carmo Antunes Fernandes Morão de Campos
O Oficial de Justiça
José Manuel dos Santos Pereira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento
- As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.
- Nos termos do art.º 40.º do CPC é obrigatória a constituição de advogado nas causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário; nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor, nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.